

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE JUVENTUDE E
ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
JUVENTUDE E ASSUNTOS SOCIAIS SOBRE
O PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL - ALTERAÇÃO AO DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL Nº 1/96-A, DE
4 DE JANEIRO - CONSELHO REGIONAL DE
CONCERTAÇÃO SOCIAL.

(HORTA, 29 DE ABRIL DE 1997)



COMISSÃO DE JUVENTUDE E ASSUNTOS SOCIAIS

A Comissão Permanente de Juventude e Assuntos Sociais reuniu em Plenário no dia 29 de Abril de 1997, na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a fim de apreciar e emitir parecer sobre os Projectos de Decreto Legislativo um do Partido Popular e outro do Partido Socialista sobre - Alterações ao Decreto Legislativo Regional nº 1/96-A, de 4 de Janeiro - Conselho Regional de Concertação Social.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Os diplomas em apreço tem enquadramento jurídico-constitucional na alínea a) do nº 1, do artigo 20º e na alínea c) do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores em conjugação com o que dispõe a alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

Os Projectos de Decreto Legislativo Regional pretendem alargar a participação democrática dos cidadãos na definição das políticas económicas e sociais, conferindo maior relevância ao papel das Freguesias, como autarquias locais, e, das Santas Casas das Misericórdias.

Da apreciação feita aos referidos documentos, entendeu a Comissão dar parecer favorável na generalidade.



CAPÍTULO III APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade a Comissão decidiu apresentar o seguinte texto de substituição:

Alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 1/96-A, de 4 de Janeiro - Conselho Regional de Concertação Social

Considerando que o Conselho Regional de Concertação Social visa o aprofundamento da participação democrática dos cidadãos na definição das políticas económicas e sociais, dando representatividade aos grupos institucionais com interesses relevantes no processo de desenvolvimento;

Considerando que, no mesmo sentido, mostra-se necessário conferir maior relevância ao papel das freguesias como autarquias locais dotadas de órgãos destinados à prossecução dos interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas;

Considerando que também deverá ser conferido às misericórdias um desempenho presencial e activo no referido Conselho, dado tratar-se de instituições antiquíssimas e com acção muito diferenciada quanto à abrangência das suas actividades no seio da sociedade açoriana;

Nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, apresentamos o seguinte projecto de alteração ao artº 3º, nº 1, alíneas f) e i), do Decreto Legislativo Regional nº 1/96-A, de 4 de Janeiro - Conselho Regional de Concertação Social:

.....



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 3º

Composição

1 - O Conselho tem a seguinte composição:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Três representantes das autarquias locais, dois a designar pela Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores e o outro pela Associação Nacional de Freguesias;
- g)
- h)
- i) Dois representantes das instituições particulares de solidariedade social, sendo um a designar pelas Misericórdias dos Açores.

2 -

3 -

O texto de substituição foi aprovado por unanimidade.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Horta, 29 de Abril de 1997.

A Relatora,

Maria de Fátima Sousa

Maria de Fátima Sousa

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

A Presidente,

Maria Fernanda Mendes

Maria Fernanda Mendes